

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

MSR

Sessão de 17 de novembro de 1992

ACORDAO NR. 103-13.169

Recurso nr.: 103.212 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO - A ocorrência de pagamento realizado com recursos mantidos à margem da escrituração autoriza a presunção de que foram efetivados com receitas anteriormente omitidas.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelo sócio à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Caracterizada como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA - São dedutíveis as despesas com assistência técnica quando compatível com a atividade operacional da empresa e sua efetividade demonstrada.

DESPESAS COM PESSOAS VINCULADAS - Provada a efetiva prestação de serviços e respectivo pagamento há que se admitir como dedutíveis as despesas com salários pagos a pessoas vinculadas.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalmente e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

2.

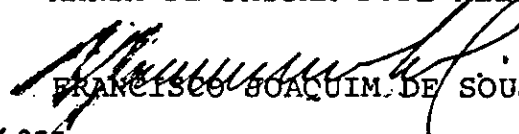
ACORDAO NR. 103-13.169

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 4.644.479,71 e Cz\$ 9.041.272,92, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber, que no exercício de 1988 negavam provimento em relação a parcela de Cz\$ 4.110.000,00.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO - RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 16 SET 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

3.

RECURSO NR.: 103.212

ACORDAO NR.: 103-13.169

RECORRENTE : FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS LTDA., estabelecida à Rodovia Dr. Amador Jorge S.Franco, Km 08, bairro da Conchalzinho, Município Mogi-Mirim/SP, inscrita no CGC sob o nr. 56.907.991/0001-45, recorre a esse Colegiado, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

De acordo com o Auto de Infração de 92 a 97, lavrado em 22.03.91, foram apuradas as seguintes irregularidades:

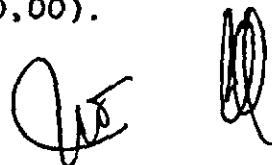
I - Omissão de Receita, caracterizado por:

- a) pagamento não contabilizado (Exercício/88 - Cz\$ 418.556,50);
- b) suprimento de caixa, não comprovado (Exercício/89 - Cz\$ 15.803.259,16);
- c) saldo credor de Caixa (Exercício/89 - Cz\$ 1.467.896,70).

II - Despesas com Assistência Técnica - cujo pagamento e a efetiva prestação do serviço não foi comprovado (Exercício/88 - Cz\$ 4.110.000,00).

III - Despesas Indedutíveis

- a) pagamentos à pessoa vinculadas (Exercício/88 - Cz\$ 534.479,71) (Exercício/89 - Cz\$ 10.222.161,92);
- b) despesas com embarcação (Exercício/89 - Cz\$ 630.280,50);
- c) despesas com viagens, representação e condução (Exercício/89 - Cz\$ 929.160,00).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

4.

ACORDAO NR. 103-13.169

IV - Excesso de Correção Monetária do Patrimônio Líquido (Exercício/88 - Cz\$ 748.575,80).

Inconformado com o lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o contribuinte interpôs impugnação tempestiva de fls. 103 a 120, alicerçada nos documentos de fls. 121 a 203, onde alega em síntese:

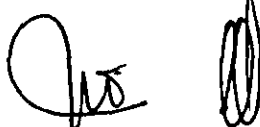
Ia) O custo da nota fiscal não contabilizada, não compõe o custeio da construção da embarcação registrada no ativo permanente. A nota fiscal foi emitida indevidamente em nome da empresa, por tratar-se de despesas pertinentes ao sócio.

Ib) Apresenta cópia da declaração de rendimentos do sócio e quadro demonstrativo dos recusos auferidos no ano-base de 1988, justificando que o mesmo possuía recursos suficientes para efetuar os repasses a impugnante.

Ic) As notas fiscais em questão foram quitadas pelo sócio Fernão Antônio Manfred.

II - O impugnante apresenta alguns documentos para atestar a efetiva realização do serviço e afirma que o pagamento deste, foi efetuado por um sócio da empresa.

IIIa) Contesta a glosa das despesas, afirmando que houve a efetiva prestação de serviços por parte das pessoas vinculadas e que o valor de Cz\$ 1.180.889,00 não guarda relação com o objeto da exigência, refere-se ao IAPAS e FGTS dos sócios e salários e demais encargos do empregado Odair Dias.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

5.

ACORDAO NR. 103-13.169

IIIb e c) Afirma que as despesas foram necessárias manutenção da fonte produtora e a atividade da empresa

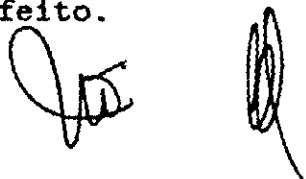
IV - Não Houve Contestação

O autor do feito apresenta sua informação às fls. 202 a 204, sendo favorável à manutenção da exigência, retificando apenas o item IIIa, referente ao exercício de 1989, cujo valor correto é de Cz\$ 9.041.272,00.

A autoridade singular expõe os seguintes fundamentos na sua decisão de fls. 206 a 211.

Ia) Quanto à nota fiscal nr. 457, de Mariner Construções Náuticas Ltda., às fls. 14 constata-se de seu histórico que os serviços prestados são de "mão-de-obra na instalação de equipamentos", conseqüentemente a importância de Cz\$ 418.556,00 compõe o custo da embarcação. O fato de não ter sido contabilizada, assim como seu pagamento, que, segundo alega a interessada, mas não prova, foi feito pelo sócio por tratar-se de melhorias de seu interesse, evidencia a existência de ativo oculto havido com recursos obtidos à margem da escrituração, o que configura omissão de receitas.

Ib) Relativamente aos suprimentos de caixa, Cz\$ 15.803.259,16, do período-base de 1988, a simples capacidade econômica do supridor não constitui elemento de prova suficiente para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Necessário se faz comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a transferência da disponibilidade financeira do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica, o que, no caso, não foi feito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

ACORDAO NR. 103-13.169

€

Ic) Com referência às notas fiscais nrs. 018 e 019, de A.C.B & Associados Grupo Técnico de Planejamento, Marketing e Finanças S/C Ltda., de 12.01.88, Cz\$ 1.467.896,70, constata-se às fls. 87/88 a existência de documentos, em nome da interessada, atestando o recebimento, em 12.01.88, da importância acima. Por outro lado, não se fez prova documental de que o pagamento em questão foi feito pelo sócio, e ainda, segundo o quadro de disponibilidade, de fls. 113, há insuficiência de recursos deste para fazer face ao montante da obrigação paga, prevalecendo, assim, a presunção de omissão de receitas, com base em saldo credor de caixa apurado.

II - No tocante à nota fiscal nr. 560, de Wamon Serviços Industriais Ltda., de 21.12.87, Cz\$ 4.110.000,00, persiste a falta de prova de seu pagamento, eis que, embora assegure que o sócio tenha assumido o ônus, inclusive o demonstre escrituralmente, de uma análise do quadro de disponibilidade de recursos do referido sócio, oferecido às fls. 113, verifica-se que este não dispunha de numerário suficiente, no mês de janeiro de 1988, para efetuar o pagamento. Para que um gasto se torne dedutível, além de demonstrar sua necessidade para a consecução dos objetivos sociais, mister se faz comprovar, concomitantemente, a razão de sua realização e o seu efetivo pagamento.

IIIa) Com vistas às importâncias de Cz\$ 534.479,71, do período-base de 1987, e Cz\$ 10.222.161,92, do período-base de 1988, pagas a título de salários aos filhos do sócio, não foi carreado para os autos nenhum elemento concreto de prova, que demonstrasse a realização, por parte deles, de serviços de ordem administrativa e promocional, alegado pela interessada. Como muito bem observa o autuante, em sua informação de fls. 207: "Se apenas hipoteticamente considerarmos que as atividades



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

ACORDAO NR. 103-13.169

7.

exercidas pelos filhos dos sócios eram execução de serviços administrativos, e considerarmos que a maior parte das obrigações eram referentes à compra de embarcações, apartamentos em construção, gatos em hotéis e restaurantes de luxo, ..., concluímos que os serviços prestados, ou se referiam à atividades não relacionadas com o objetivo social da empresa, ou então foram feitos em causa própria, ou seja, elaborar os próprios salários". Todavia, há que se excluir do montante de Cz\$ 10.222.161,92 a parcela de Cz\$ 1.180.889,00, por não guardar relação com o objeto da exigência, visto estar vinculada à classificação errônea de despesas com IAPAS e FGTS dos sócios e a salário e demais encargos do funcionário Odair Dias.

IIIb e c) No que tange aos gastos com embarcações, Cz\$ 630.280,50, e com viagens, representação e condução, Cz\$ 929.160,00, havidos durante o ano de 1988, não trouxe a interessada para o processo nenhum documento que as comprovasse, bem como não logrou provar que tais dispêndios são usuais e necessários para a atividade da empresa.

Ao final, julga procedente em parte a exigência fiscal, para excluir do montante tributável, relativo ao exercício de 1989, a parcela de Cz\$ 1.180.889,00.

Em tempo hábil, a interessada interpõe recurso voluntário e argumenta que toda a matéria litigiosa foi exaustiva e minuciosamente delineada na defesa apresentada, fazendo a mesma parte integrante do recurso.

Ressalta, ainda, que apresentou as provas que lhe cabiam, não tendo sentido exigir-se mais do que possa provar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13840/000.025/91-10

ACORDAO NR. 103-13.169

8.

As provas oferecidas, ordinariamente, comprovam o alegado, devendo o fisco aceitá-las como boas e não simplesmente declará-las insuficientes. Isto constitui-se em cerceamento de defesa, pois impossibilita o contribuinte de provar suas alegações, se os documentos usuais que possui não serve para prova final.

E o relatório.



V O I O

Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias que remanesceram no litígio, na fase recursal, serão apreciadas na ordem em que constam do Auto de Infração.

1 - Omissão de Receitas - Pagamento não contabilizado.

Ex: de 1988 - Cz\$ 418.556,50

Omissão no registro do pagamento da NF.nº 457 de 19.06.87 emitida por Mariner Constr. Náuticas Ltda, referente à aquisição de embarcações.

A empresa alega que a nota de refere a encomenda particular do sócio, emitida, por equívoco em nome da recorrente. Diz, ainda, que foi o sócio quem pagou tal valor. Às fls.14 encontra-se cópia da mencionada nota,, observando-se que no campo reservado à discriminação do serviço consta, literalmente: "custo mão-de-obra instalação de equipamentos no veleiro Trinidad 37 nº 08". Ora, tal veleiro, conforme elementos constantes dos autos é de propriedade da recorrente. Por outro lado a empresa nada apresentou que pudesse invalidar as informações contidas na questionada NF.457, ou que evidenciasse que o serviço a que ela se refere era particular do sócio e não, da empresa. Não comprovou, também, a recorrente que o pagamento do aludido dispêndio foi efetivado pelo sócio. Dessa forma, torna-se clara a ocorrência de pagamento realizado com recursos mantidos à margem da escrituração, o que configura omissão de receita, pelo que nego provimento ao recurso, quanto a essa matéria.

2 - Omissão de Receita - Suprimento de Caixa.Ex: 1989 - Cz\$ 15.803.259,15

Suprimento de numerário, fornecido pelo sócio Fernão de Almeida Manfredi, a título de empréstimo, cuja origem e a efetividade da entrega dos recursos não foi comprovada. A empresa se defende, apresentando o quadro demonstrativo das disponibilidades mensais do aludido sócio (docs.de.fl.s.113 a 116).

Da análise das peças constantes dos autos, assim como das alegações de defesa da recorrente e dos documentos por ela anexados verifica-se que não restou comprovada o efetivo ingresso do numerário relativo aos questionados suprimentos. A simples demonstração da capacidade econômica do supridor, não constitui elemento suficiente a elidir a presunção de omissão de receita. Seria necessário, para tal fim, que se comprovasse, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a transferência da disponibilidade financeira do patrimônio da pessoa física, para o da jurídica, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. Por esse motivo nego provimento ao recurso, relativamente a esse item.

3 - Omissão de Receita - Saldo de Caixa.Ex: 1989 - Cz\$ 1.467.896,70

Saldo Credor da Caixa, apurado consoante descrito no item "2" do Termo de Constatação, a saber: "conforme recibo em anexo, a empresa efetuou o pagamento das Notas Fiscais Nºs 018/019, emitidas ACB & ASS. G.T.P.M. e F. Ltda., no valor de Cz\$ 1.467.896,70, em 12.01.88. Nessa data a empresa não possuía recursos suficientes para quitar essa obrigação, gerando desta forma "saldo credor de caixa". A empresa efetuou o lançamento contábil, extemporaneamente, em julho/88.



A empresa alega que as referidas notas-fiscais foram quitadas no dia de sua emissão pelo sócio, tendo havido, apenas, um atraso no seu registro contábil, visto que sô foram entregues para contabilização em junho/88. Diz, ainda, que os lançamentos contábeis comprovam sua assertiva.

Analizando as peças dos autos constata-se que os recibos de fls. 87 e 88, datados de 12.01.88, foram passados em nome de FAM-PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, atestando, dessa forma, que o pagamento da quantia objeto do litígio, Cz\$ 1.467.896,70, foi efetivamente realizado pela recorrente, na mencionada data.

Por outro lado a empresa não apresentou nenhuma comprovação das suas alegações, de que os questionados pagamentos foram efetuados por seu sócio ou de que o teor dos aludidos recibos era inverídico. Além do mais, segundo o quadro de disponibilidade financeira do sócio, constante das fls. 113, não haveria recursos suficientes para fazer face ao montante da obrigação paga. Dessa forma, há que se negar provimento ao recurso, no tocante a essa matéria.

4 - Glosa de Despesa de Assistência Técnica.

Ex: 1988 - Cz\$ 4.110.000,00

No Auto de Infração, o AFTN autuante considerou que a autuada não comprovara o pagamento e a efetiva prestação do serviço, referente à Nota Fiscal nº 560, emitida por Wamon-Serviços Industriais Ltda, no valor de Cz\$ 4.110.000,00, em 28.12.87, salientando que tal empresa encontrava-se com irregularidade cadastral perante o fisco federal(.. C.G.C. suspenso).

A título de comprovação do dispêndio a empresa alega que a respectiva nota fiscal está devida



mante contabilizada, referindo-se a estudos sobre o tratamento de efluentes, serviços esses cuja realização está demonstrada no relatório anexo e que foram contratados mediante Instrumento Particular de Prestação de Serviço, datado de 30.10.87, também anexo a nota-fiscal nº 560, objeto do litígio é, no seu entender o instrumento fiscal próprio a caracterizar a realização dos serviços, cuja efetividade está demonstrado pelos documentos retrocitados, como também, o meio hábil à cobrança do seu preço.

A decisão de primeira instância, por sua vez, manteve a exigência sob o fundamento de que persistia a falta de prova do pagamento do aludido serviço. Alega que mesmo estando demonstrando, contabilmente, que o sócio assumiu parte do pagamento pela empresa, não ficou evidenciada a efetividade de tal pagamento, mesmo porque, conforme quadro de disponibilidade de fls.113, o referido sócio não dispunha de recursos suficientes para tal.

A decisão monocrática, contra a qual se insurge o presente recurso, manteve, portanto, a exigência contida neste item, alegando persistir a falta de prova do pagamento da quantia de Cz\$..... 4.110.000,00.

Do que se acabou de expor e à luz dos elementos constantes dos autos, entendo que o serviço glosado é compatível com o objetivo social da empresa, teve sua efetividade suficientemente demonstrada, podem ser admitidos como necessários à atividade operacional da recorrente, restando, apenas, sem comprovação a realização do respectivo pagamento. Não há dúvida, porém, de que a referida despesa foi incorrida, podendo, conseqüentemente ser deduzida do resultado do exercício, à vista do disposto no §.1º do art.191 do RIR/80. Saliente-se, ainda, que o regime de contabilização e apro-



priação de despesas no resultado do exercício, recomendado pela legislação comercial e encampado pela lei tributária (D.L. 1598/77, art.6º, § 4º) é o competência e não, o de caixa (Acórdão.1º C.C. 101-74326/83)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, relativamente à parcela tributada nesta rubrica.

5 - Glosa do Montante pago a Pessoas Físicas Vinculadas.

Ex: 1988 Cz\$ 534.479,71

Ex: 1989 Cz\$ 9.041.272,00

Estas despesas foram realizadas com pagamento de salários dos empregados Ana Cláudia Sposito Manfredi e Alexandre Sposito Manfredi, filhos do sócio majoritário, glosadas pelo fiscal autuante que entendeu não ter ficado provada a efetividade dos serviços prestados à recorrente, no âmbito administrativo ou promocional. O julgador singular, contretanto, já incluiu do montante originalmente tributado no exercício de 1989, o valor de Cz\$. 1.180.889,00 "por não guardar relação com o objeto da exigência, visto estar vinculação e classificação errônea de despesas com IAPAS e FGTS dos sócios, e a salário e demais encargos do funcionário Odair Dias".

Da análise das provas, verifica-se que os dois empregados, acima referidos são os únicos empregados, com exceção de um ajudante de serviços gerais, da recorrente que é, na verdade, a holding de um grupo empresarial. Especificamente quanto a Ana Cláudia Sposito Manfredi, não foi ela àquela época assalariada junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, conforme informou o fiscal autuante no Termo de Constatação de fls.91, pois ficou provado que as quantias percebidas do refe-



rido instituto se vinculam ao pecúlio que ela recebe na qualidade de beneficiária do avô.(doc. nº 32). Outrossim, não ficou provado nos autos a existência de qualquer fato impeditivo, ou que impossibilitasse os citados empregados de prestarem, efetivamente, serviços à recorrente. Por outro lado, das respectivas declarações do imposto de renda constam todos os pagamentos registrados na contabilidade da empresa, em favor deles, ademais, convincentes os argumentos explicitados na resposta dada ao Termo de Intimação de fls. 50/51.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas nominadas neste item específico.

6 - Despesas com Embarcação.

Ex: 1989 Cz\$ 630.280,50

Tais despesas foram realizadas com a manutenção e custeio de uma embarcação tipo veleiro, de recreio, sob a alegação que os eventos realizados a bordo do barco foram atrativos para reunião de pessoas ligadas a seu negócio e de suas controladas, sendo portanto necessário.

Na verdade, neste item específico as razões da recorrente não se sustentaram, inclusive porque ela não comprova, com a documentação apropriada, a efetividade das despesas lançadas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, quanto à exigência constante desta rubrica.

7 - Despesas com condução, com refeição e com viagens.

Ex: 1989 Cz\$ 748.575,80

A recorrente também, no que se refere a este item, não apresentou os documentos comprobatórios da efetividade das respectivas despesas e nem pro



vou serem tais dispêndios necessários ao atingi--
mento dos objetivos sociais da empresa.

Nego, portanto, provimento a este item.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta,
meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso pa
ra excluir da tributação as quantias de Cz\$ 4.644.479,71 e
Cz\$ 9.041.272,92, respectivamente, nos exercícios de 1988 e
1989.

Brasília (DF), 17 de novembro de 1992.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-relatora.